Processo nº: 0799/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de operadora de plano odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Ao Departamento de Aquisições Licitações e Contratações (DALC/CPB),

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA (CNPJ: 02.751.464/0001-65)**, (ref.: 085514/26) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 74/2026, cujo objeto consiste na contratação de operadora de plano odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB.

A Recorrente, segunda colocada no certame, após a aceitação de sua proposta, foi submetida à Prova de Conceito – PoC prevista no instrumento convocatório, destinada, entre outros aspectos, à avaliação dos requisitos de acessibilidade digital do Portal Beneficiário Web e dos aplicativos móveis disponibilizados pela operadora.

Concluída a avaliação, a solução apresentada não foi aprovada, tendo sido identificados dois achados classificados pela área técnica como eliminatórios: CAR-01, relativo à Carteira On-line do Portal Beneficiário Web, considerada funcionalmente inacessível ao usuário do leitor de tela NVDA; e RCA-IOS-01, relativo à Rede Credenciada no aplicativo iOS, no qual determinados Estados, embora visualmente disponíveis, não eram alcançados pelo VoiceOver no fluxo autônomo de navegação.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que os apontamentos identificados não configurariam as hipóteses excepcionais previstas no item **6.15.6.4.3** do Edital, mas falhas pontuais e passíveis de correção, atraindo, portanto, a aplicação do item **6.15.6.4.1**, que prevê prazo de 10 (dez) dias úteis para saneamento e reapresentação da solução.

Argumenta, ainda, que o apontamento RCA-IOS-01 não teria sido reproduzido de maneira uniforme em teste posteriormente realizado pela empresa responsável pela implementação dos recursos de acessibilidade e que a Carteira On-line, embora objeto de apontamento no Portal Web, possui implementação acessível no aplicativo iOS. Invoca, ainda, os princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, o restabelecimento de sua proposta, concessão do prazo de saneamento e realização de nova avaliação técnica.

Submetidas as razões recursais à área técnica competente, foi elaborado Parecer Técnico específico pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DETI, (ref.: 085523/26) no qual foram examinados os argumentos apresentados e as evidências produzidas pela Recorrente, concluindo-se pela manutenção dos achados eliminatórios e pelo não provimento do recurso (ref.: 085512/26).

O Sr. Pregoeiro, por sua vez, apresentou julgamento do recurso, acompanhando a manifestação da área técnica e concluindo pela manutenção da desclassificação da proposta (ref.: 085522/26).

Por fim, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do exposto.

É o relatório.

2. Análise jurídica

Adentrando ao tema objeto do recurso, verifica-se que a controvérsia possui conteúdo predominantemente técnico, relacionado à avaliação de acessibilidade digital, funcionamento de tecnologias assistivas e execução autônoma das funcionalidades submetidas à Prova de Conceito.

Não compete a esta Assessoria Jurídica substituir a avaliação realizada pela unidade técnica especializada ou proceder à reanálise dos testes executados durante a PoC, cabendo-lhe examinar, sob o aspecto jurídico, a compatibilidade da decisão administrativa com as disposições do instrumento convocatório e com os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

Nesse contexto, o ponto de maior relevância jurídica reside na interpretação e aplicação dos itens **6.15.6.4.1 e 6.15.6.4.3 do Edital**, (ref.: 069426/26), especialmente quanto à possibilidade de concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis requerido pela Recorrente.

O item 6.15.6.4.1 prevê a possibilidade de saneamento quando identificadas **exclusivamente falhas pontuais e sanáveis**, que não impliquem criação de nova funcionalidade, desenvolvimento substancial ou alteração estrutural da plataforma.

Por sua vez, o item 6.15.6.4.3 estabelece tratamento distinto para as inconformidades que demonstrem, entre outras hipóteses, indisponibilidade de versão acessível, incompatibilidade estrutural com leitores de tela, impossibilidade de execução dos fluxos essenciais por teclado ou tecnologia assistiva ou necessidade de desenvolvimento posterior da solução, hipóteses em que a proposta estará sujeita à desclassificação.

Observa-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório estabeleceu distinção objetiva entre as falhas passíveis de saneamento e aquelas cuja natureza impede a aplicação do prazo de correção.

A questão determinante para a incidência de uma ou outra disposição não consiste na mera possibilidade abstrata de correção futura da solução tecnológica, mas na **natureza da inconformidade efetivamente identificada durante a Prova de Conceito**, especialmente quanto ao comprometimento da acessibilidade e da execução autônoma das funcionalidades essenciais exigidas pelo Edital.

No caso em análise, o Parecer Técnico elaborado pela área técnica competente concluiu expressamente que os achados **CAR-01 e RCA-IOS-01** se enquadram nas hipóteses previstas no item 6.15.6.4.3.

Quanto ao **CAR-01**, a manifestação técnica registrou que a inconformidade não se limita à ausência isolada de rotulagem, tendo sido identificadas informações anunciadas repetidamente e sem identificação semântica, ausência de ações acessíveis por teclado e outras barreiras que impediriam a utilização autônoma da Carteira On-line no Portal Beneficiário Web. A área técnica concluiu, assim, pela indisponibilidade de versão acessível da funcionalidade no ambiente submetido à avaliação.

No tocante ao **RCA-IOS-01**, a área técnica esclareceu que o teste realizado durante a PoC ocorreu com o VoiceOver ativo desde o início do fluxo, mediante navegação por usuária real de tecnologia assistiva, tendo sido constatado que determinados Estados não eram alcançados de forma autônoma. A reprodução posteriormente apresentada pela Recorrente, segundo o parecer, teria ocorrido em condições distintas, mediante intervenção visual prévia, razão pela qual não teria afastado o resultado originalmente registrado.

A análise técnica consignou, ainda, que o **CAR-01 constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da reprovação da solução**, ainda que o segundo achado viesse a ser reavaliado.

Nesse cenário, acolhidas as premissas técnicas estabelecidas pelo setor competente, não se verifica fundamento jurídico para afastar o

enquadramento realizado ou impor a aplicação do prazo previsto no item 6.15.6.4.1.

Com efeito, a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis pressupõe, por disposição expressa do Edital, a identificação exclusiva de falhas pontuais e sanáveis, condição que, segundo a manifestação técnica constante dos autos, não se verificou no caso concreto.

A vinculação ao instrumento convocatório alcança tanto os licitantes quanto a própria Entidade, não se mostrando juridicamente adequada a aplicação do procedimento de saneamento previsto para determinada categoria de inconformidades quando a área tecnicamente competente, mediante manifestação motivada, concluiu pelo enquadramento dos achados nas hipóteses eliminatórias expressamente previstas no mesmo instrumento.

Cabe registrar, ainda, que os esclarecimentos prestados aos interessados antes da realização do certame não evidenciam alteração dessa sistemática.

Em resposta a questionamento especificamente relacionado à Prova de Conceito e às adequações de acessibilidade, o CPB esclareceu que as ferramentas digitais deveriam apresentar os recursos de acessibilidade exigidos, não sendo admitida a apresentação de versão operacional padrão para posterior conclusão das adequações essenciais. Na mesma oportunidade, consignou-se que eventuais adequações complementares poderiam ser avaliadas tecnicamente, desde que não prejudicassem ou restringissem o acesso dos beneficiários, devendo a acessibilidade estar assegurada desde o início da operação.

Também foi esclarecido que, para fins da PoC, a funcionalidade deveria estar efetivamente disponível na solução da empresa, não sendo admitida sua apresentação apenas em ambiente de homologação para posterior disponibilização em produção (ref.: 085440/26).

Tais esclarecimentos mostram-se compatíveis com a distinção estabelecida pelos itens 6.15.6.4.1 e 6.15.6.4.3, na medida em que não afastam a possibilidade de correção de falhas efetivamente pontuais, mas preservam a exigência de que as funcionalidades essenciais de acessibilidade estejam disponíveis e possam ser utilizadas de forma autônoma na solução submetida à avaliação.

Não se identifica, portanto, alteração posterior dos critérios de julgamento ou tratamento incompatível com as disposições previamente divulgadas aos interessados.

A circunstância de o certame ter resultado fracassado também não autoriza, por si só, a relativização de requisito técnico de aceitabilidade previamente

estabelecido, especialmente quando sua incidência foi objeto de avaliação especializada e motivada.

Dessa forma, considerando que a controvérsia acerca da natureza e extensão dos achados possui caráter eminentemente técnico, e inexistindo nos autos elemento jurídico capaz de infirmar a manifestação produzida pela área competente, mostra-se juridicamente possível a manutenção do entendimento adotado pelo Sr. Pregoeiro.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as conclusões constantes do Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DETI e a fundamentação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, não se identificam elementos jurídicos capazes de afastar o enquadramento dos achados técnicos nas hipóteses previstas no item 6.15.6.4.3 do Edital.

Em especial, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no item 6.15.6.4.1 pressupõe a existência exclusiva de falhas pontuais e sanáveis, e tendo a área técnica concluído motivadamente que os achados identificados comprometem a utilização autônoma de funcionalidades submetidas à Prova de Conceito, não se verifica fundamento jurídico para impor a aplicação do referido mecanismo de saneamento.

Assim, **opina-se pela ratificação do entendimento manifestado pelo Sr. Pregoeiro, com o desprovimento do recurso administrativo interposto pela ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. e a manutenção da desclassificação de sua proposta**, nos termos da fundamentação técnica constante dos autos e das disposições do instrumento convocatório.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 29 de outubro de 2026.

LEONARDO FONSECA GREGORIO

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/SP nº 514.097